

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2008

Altera o inciso IV do art. 138 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

**Autor:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Vieira da Cunha, que dá nova redação ao inciso IV do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, para manter como requisito impeditivo à condução de escolares (além da idade mínima, a categoria D de CNH e da aprovação em curso específico) o cometimento tão somente de infração gravíssima nos últimos doze meses, retirando a menção à infração grave ou à reincidência em infrações médias.

Na Justificação, o ilustre autor afirma que, conquanto plenamente justificável o estabelecimento de requisitos especiais para a condução de escolares, sobretudo crianças e adolescentes, a vedação do exercício profissional por aqueles que cometam infração grave ou reincidam em infração média é exagerada, implicando em impedimento injustificável e discriminação inaceitável dos motoristas de transporte escolar em relação aos demais motoristas profissionais, como de transportes coletivos (ônibus) ou de carga (caminhões).

Exemplifica condutas de natureza grave que demonstrariam o extremo rigor da lei hoje em vigor, como fazer ou deixar que se faça reparo em veículo em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo

esteja devidamente sinalizado; estacionar o veículo afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro, ou no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público, ou ainda ao lado de outro veículo em fila dupla, ou na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres, em túneis, pontes, ou em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar); seguir veículo em serviço de urgência; deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação; usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN; entre outras.

A Comissão de Viação e Transportes emitiu parecer unânime pela **aprovação** do projeto **com emenda** do Relator, Deputado Devanir Ribeiro, que reconheceu a excessiva rigorosidade do Código de Trânsito Brasileiro, na matéria, mas decidiu manter o impedimento relativo a condutores **reincidentes** em infrações graves ou médias.

Nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição principal e da emenda da Comissão de Viação e Transportes.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de tema concernente ao trânsito, em relação ao qual a União detém competência legislativa privativa (CF, art. 22, XI).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48, *caput*), e é legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que determina o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições dispositivos materialmente constitucionais. As proposições em exame vão ao encontro da preocupação constitucional com a segurança do trânsito, bem como atenção especial às crianças e adolescentes.

Da mesma forma, parece-nos que a eliminação de restrições exageradas assegura em maior escala a garantia constitucional da isonomia (CF, art. 5.º, *caput*), bem como do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5.º, XIII,), posto que as qualificações profissionais estabelecidas pela lei devem ser razoáveis, de maneira a não invalidar o princípio maior de liberdade.

Inexistem problemas relativos à juridicidade do projeto ou da emenda da Comissão que lhe examinou o mérito, que restam bem inseridos no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, as proposições em análise apresentam boa técnica legislativa, nos moldes de que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.627, de 2008, aperfeiçoado pela igualmente constitucional, jurídica e de boa técnica legislativa emenda da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado HUGO LEAL  
Relator